

REGULAMENTO (CE) N.º 1697/2004 DA COMISSÃO**de 30 de Setembro de 2004****que fixa os coeficientes aplicáveis aos cereais exportados sob a forma de *whiskey* irlandês para o período de 2004/2005**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2825/93 da Comissão, de 15 de Outubro de 1993, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montante ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93 prevê que as quantidades de cereais relativamente às quais é concedida a restituição são as quantidades de cereais colocadas sob controlo e destiladas, afectadas de um coeficiente fixado anualmente para cada Estado-Membro em causa. Este coeficiente exprime a relação existente entre as quantidades totais exportadas e as quantidades totais comercializadas da bebida espirituosa em causa, com base na tendência observada na evolução destas quantidades durante o número de anos correspondente ao período médio de envelhecimento da mesma bebida espirituosa.
- (2) Com base nas informações fornecidas pela Irlanda e relativas ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31

de Dezembro de 2003, o referido período médio de envelhecimento era de, em 2003, cinco anos para o *whiskey* irlandês. É, pois, necessário fixar os coeficientes para o período compreendido entre 1 de Outubro de 2004 e 30 de Setembro de 2005.

- (3) O artigo 10.º do Protocolo n.º 3 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu exclui a concessão de restituições à exportação para o Liechtenstein, a Islândia e a Noruega. Além disso, a Comunidade celebrou, com certos países terceiros, acordos que prevêm a supressão das restituições à exportação. É necessário, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93, atender a esse facto no cálculo dos coeficientes para o período de 2004/2005,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro de 2004 e 30 de Setembro de 2005, os coeficientes previstos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93 aplicáveis aos cereais utilizados na Irlanda para o fabrico de *whiskey* irlandês são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Setembro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 258 de 16.10.1993, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 29).

ANEXO

Coeficientes aplicáveis na Irlanda

Período de aplicação	Coeficiente aplicável	
	à cevada utilizada no fabrico do <i>whiskey</i> irlandês, categoria B ⁽¹⁾	aos cereais utilizados no fabrico do <i>whiskey</i> irlandês, categoria A
De 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005	0,506	1,329

⁽¹⁾ Incluindo a cevada transformada em malte.